SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171040 - DF (2026/0040582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO. DECISÃO QUE A AFASTA. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno na petição no agravo em recurso especial interposto contra decisão que afastou a alegada prevenção e manteve a livre distribuição do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é recorrível o despacho que aprecia consulta de prevenção e determina a redistribuição do processo, por se tratar de ato ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame.

III. Razões de decidir

3. A decisão que analisa prevenção e determina redistribuição configura ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório e sem capacidade de produzir sucumbência, sendo irrecorrível na via eleita. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60319354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 998f3a60-529a-4891-998b-4a517daced68

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 998f3a60-529a-4891-998b-4a517daced68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171040 - DF (2026/0040582-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO. DECISÃO QUE A AFASTA. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno na petição no agravo em recurso especial interposto contra decisão que afastou a alegada prevenção e manteve a livre distribuição do processo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é recorrível o despacho que aprecia consulta de prevenção e determina a redistribuição do processo, por se tratar de ato ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame.

III. Razões de decidir

3. A decisão que analisa prevenção e determina redistribuição configura ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório e sem capacidade de produzir sucumbência, sendo irrecorrível na via eleita. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60005550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: 0476567f-3c3e-4824-80cd-2b576fa11efa

Cuida-se de agravo interno na petição no agravo em recurso especial interposto por Maria de Souza e Silva contra decisão que não reconheceu a noticiada prevenção deste signatário, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 429-432):

> O presente agravo em recurso especial foi sorteado em 27/3/2026 (e-STJ, fl. 369), por livre distribuição, ao e. Min. Gurgel de Faria.
> Contudo, a agravada noticiou uma suposta prevenção deste signatário (e-STJ, fls. 371-380), com base no art. 71 do RISTJ, em razão da anterior distribuição do AREsp n. 3.075.675/DF, AREsp n. 3.074.368/DF, AREsp n. 3.109.715/DF e AREsp n. 3.091.207/DF, motivo pelo qual o Relator originário determinou a consulta sobre a alegada prevenção (e-STJ, fl. 427).
> Contudo, adianto que, na minha compreensão, não há conexão capaz de justificar o reconhecimento da referida prevenção e, consequentemente, a reunião dos processos perante este signatário.
> Para uma melhor compreensão da matéria, impõe-se delinear que o presente agravo em recurso especial tem origem no Agravo de Instrumento n. 0743152-51.2024.8.07.0000, que, por sua vez, foi interposto contra decisão que homologou o valor da execução, mas condenou a Novacap ao pagamento de honorários, na impugnação ofertada no Cumprimento de Sentença n. 0708623-83.2023.8.07.0018.
> Já referido cumprimento de sentença decorreria da Ação de Desapropriação n. 0046026-37.2003.8.07.0016, a qual foi julgada procedente para condenar a Terracap à obrigação de pagar a indenização decorrente da desapropriação indireta sobre o imóvel mencionado nos autos, no valor de R$ 6.874.000,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil reais), com atualização monetária desde setembro de 2012 e juros de mora contados desde abril de 2010.
> Foi exatamente dessa Ação de Desapropriação que se originou o AREsp n. 2.035.748/DF, julgado pelo Min. Mauro Campbell Marques e que supostamente atrairia a prevenção deste signatário.
> Contudo, uma peculiaridade deve ser destacada, qual seja, o fato de que no título executivo judicial o Juízo de primeiro grau ainda esclareceu que os levantamentos de quaisquer parcelas, seja para os autores, seja para os advogados, condicionar-se-ia ao cumprimento de sentença individualizado, para cada interessado, relativamente às suas respectivas cotas-parte, já que em sua fundamentação a própria sentença consigna que a ação de conhecimento teve tratamento de ação coletiva, posto que o interesse jurídico analisado nos autos qualificava-se como coletivo, mais propriamente direito individual homogêneo.
> Diante da determinação expressa contida no título, foram promovidos diversos cumprimentos da sentença coletiva, dos quais se originaram diversos outros expedientes processuais, como agravos de instrumentos, dos quais se originaram cerc de 90 (noventa) processos distribuídos nesta Corte.
> Nessa toada, cumpre relembrar que o entendimento sedimentado neste Tribunal Superior é no sentido de que as execuções de sentença proferida em demanda coletiva não seguem as regras comuns de competência prevista no art. 516 do CPC/2015, de modo que não há se falar em prevenção do Magistrado que julgou a ação de conhecimento, sendo que esse entendimento se estende aos julgamentos perante o STJ.
> (...)
> Desse modo, entendo correto o critério de distribuição até agora adotado pela Coordenadoria desta Corte, qual seja, o da livre distribuição, sem nenhuma prevenção decorrente do AREsp n. 2.035.748/DF.

Documento eletrônico VDA60005550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: 0476567f-3c3e-4824-80cd-2b576fa11efa

> A única prevenção que poder-se-ia cogitar é aquela em que se verifica pela prévia distribuição de algum recurso no STJ que decorra dos mesmos autos do cumprimento individual de sentença, sem nenhuma relação direta com o título executivo coletivo.
> Ainda que assim não fosse, também não vislumbro a minha prevenção em razão da anterior distribuição do AREsp n. 2.035.748/DF ao Min. Mauro Campbell Marques, por suposta aplicação do art. 71 do RISTJ.
> A situação retratada nos presentes autos, segundo penso, atrairia, por analogia, o disposto no § 1º do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o Ministro Mauro Campbell Marques assumiu o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em 3/9/2024 e o recurso supostamente conexo, julgado por S. Exa., já havia transitado em julgado (17/8/2022) quando da sucessão de seu acervo por este signatário, a ensejar a distribuição por prevenção da Turma.
> (...)
> Por fim, o fato de o Conselho Especial do TJDFT ter determinado a conexão dos processos decorrentes do cumprimento de sentença do Processo n. 046026-37.2003.8.07.0016 não vincula o STJ sobre o tema, cabendo a esta Corte apreciar a hipótese a ela submetida como entender de direito.
> Com essas considerações, e reiterando, com respeitosa vênia, que a distribuição do presente agravo em epígrafe dá-se, na compreensão deste subscritor, livremente ou, em última hipótese, por prevenção da Turma nos termos acima deduzidos, devolvo os autos à S. Excelência, Min. Gurgel de Faria.

Em suas razões (e-STJ, fls. 438-454), a agravante refuta os fundamentos da decisão agravada e repisa os argumentos já trazidos na petição que suscitou a referida prevenção.

Impugnação às fls. 460-461 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao entender pela irrecorribilidade da decisão que aprecia a alegada prevenção, sendo desprovido de qualquer conteúdo decisório capaz de causar prejuízo às partes.

A propósito:

> Direito processual civil. Agravo interno. Despacho de redistribuição por prevenção. Irrecorribilidade. Agravo interno não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra despacho que, em juízo de retratação, determinou a redistribuição do processo, com fundamento na prevenção.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é recorrível o referido despacho, por se tratar de ato ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar prejuízo à parte.

Documento eletrônico VDA60005550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: 0476567f-3c3e-4824-80cd-2b576fa11efa

III. Razões de decidir
3. O despacho que determina a redistribuição do feito configura ato meramente ordinatório, sem capacidade de produzir sucumbência, sendo irrecorrível na via eleita, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo
4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.230.553/TO, Rel. min. Luís Carlos Gambogi [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN 17/8/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ANALISA PREVENÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O STJ entende ser irrecorrível o despacho que analisa consulta de prevenção, por se tratar de ato meramente ordinatório sem conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.
2. Agravo Interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.784/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe 6/3/2024)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:34
Código de Controle do Documento: 0476567f-3c3e-4824-80cd-2b576fa11efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na PET no AREsp 3.171.040 / DF

Número Registro: 2026/0040582-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07431525120248070000 7431525120248070000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523
AGRAVADO	: MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

Documento eletrônico VDA60316419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:50
Código de Controle do Documento: 4adaa2e0-8a4b-433c-8a75-353de023633c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:50:50
Código de Controle do Documento: 4adaa2e0-8a4b-433c-8a75-353de023633c